

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.225/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000185184-84  
Recurso de Revisão: 40.060135364-48  
Recorrente: ELASA - Elo Alimentação S/A  
IE: 062035430.00-31  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não se encontrando configurados, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2012, incidente sobre as operações praticadas pelo estabelecimento autuado, optante pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso XVIII do RICMS/02, face à incorreta apuração da base de cálculo do imposto, contrariando o disposto no art. 75, § 10º, inciso I do mesmo diploma legal.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.298/13/2ª, por unanimidade de votos, aprovou o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.564/1.587), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 21.093/13/1ª (cópia anexa às fls. 1.627/1.640).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.641/1.643, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. E, se ao mérito chegar, pelo não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.093/13/1ª (cópia anexa às fls. 1.627/1.640).

Verifica-se que o fundamento levantado pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, diz respeito à possível divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação ao alcance dos efeitos da equiparação de isenção parcial, relacionada à redução da base de cálculo e, a isenção (total).

Contudo, tal análise perdeu seu objeto tendo em vista que a decisão apontada como paradigma teve seu mérito, relacionado à matéria, reformado pela instância superior.

Nesse sentido, registra-se que o Acórdão nº 21.093/13/1ª foi reformado pela Câmara Especial, exatamente no aspecto apontado como divergente quanto à aplicação da legislação tributária, nos termos do Acórdão nº 4.070/13/CE, publicado no Diário Oficial em 17/07/13.

Dessa forma, fica prejudicada a análise quanto ao cabimento, considerando-se que não mais existe a divergência alegada, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

**Art. 59.** Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**